SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935478 - SP (2024/0295045-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SIMAO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS TRANSPORTADAS ENTRE MUNICÍPIOS. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, apesar da primariedade do agravante, trata-se de conduta grave, em razão da expressiva quantidade/variedade de drogas - 18 (dezoito) "eppendorfs" contendo cocaína, com peso bruto de 12,61 gramas, bem como 02 (dois) invólucros plásticos contendo maconha, com peso bruto de 2,69 gramas, mais 01 (um) invólucro plástico contendo também cocaína, com peso de 25,78 gramas, além de 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos contendo maconha, com peso de 652,67 gramas - que estavam sendo transportadas entre municípios, fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

Documento eletrônico VDA43730522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/10/2024 14:13:49
Código de Controle do Documento: d5c099c7-0a3a-4256-9fed-4e3a23087249

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43730522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/10/2024 14:13:49
Código de Controle do Documento: d5c099c7-0a3a-4256-9fed-4e3a23087249

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935478 - SP (2024/0295045-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SIMAO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS TRANSPORTADAS ENTRE MUNICÍPIOS. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, apesar da primariedade do agravante, trata-se de conduta grave, em razão da expressiva quantidade/variedade de drogas - 18 (dezoito) "eppendorfs" contendo cocaína, com peso bruto de 12,61 gramas, bem como 02 (dois) invólucros plásticos contendo maconha, com peso bruto de 2,69 gramas, mais 01 (um) invólucro plástico contendo também cocaína, com peso de 25,78 gramas, além de 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos contendo maconha, com peso de 652,67 gramas - que estavam sendo transportadas entre municípios, fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA43522369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/09/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: e7782f04-4600-4df9-bc5d-cf088b0770c8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARCOS VINICIUS SIMÃO contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 185/192).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, agindo em concurso de pessoas, estava na posse de 18 (dezoito) "eppendorfs" contendo cocaína, com peso bruto de **12,61 gramas**, bem como 02 (dois) invólucros plásticos contendo **maconha**, com peso bruto de **2,69 gramas**, mais 01 (um) invólucro plástico contendo também **cocaína,** com peso de **25,78 gramas**, além de 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos contendo **maconha**, com peso de **652,67gramas.**

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que, foi fundada somente na quantidade e variedade da droga apreendida, sem levar em consideração a primariedade absoluta do agravante, sem antecedentes criminais, com ocupação lícita, trabalhando com a função de operador de motoserra, desde 3/8/2020, onde tem registro em CTPS.

Sustenta que embora haja variedade de drogas, a quantidade não é exorbitante, "inexistindo outros elementos que façam concluir objetivamente que o paciente é voltará a cometer crime (pois é primário)" (e-STF fl. 199).

Por fim, afirma que, no presente caso, não se vislumbra a existência de qualquer perigo que decorra do estado de liberdade do agravante.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de

Documento eletrônico VDA43522369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/09/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: e7782f04-4600-4df9-bc5d-cf088b0770c8

recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015;STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, Dje 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, o fez nos seguintes termos (e-STJ fl. 18 - grifei):

> *[...]*
> *A materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelos elementos informativos coligidos em solo policial.* ***Com efeito, os custodiados foram flagrados no momento em que, em tese, transportavam/traziam consigo grande quantidade e diversidade de drogas, conforme auto de exibição e apreensão de folhas 16/17 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de folhas 18/19****. Neste sentido, convém observar que o crime imputado aos autuados, tráfico de drogas, possui pena máxima maior que 4 anos. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes,*

Documento eletrônico VDA43522369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/09/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: e7782f04-4600-4df9-bc5d-cf088b0770c8

> *dada a gravidade do crime praticado, a denotar, a princípio, periculosidade incompatível com a confiança nos indiciados, necessária à efetividade daquelas medidas.* ***Em que pese a primariedade dos investigados, a grande quantidade e diversidade de entorpecente, somada as circunstâncias da prisão (tráfico intermunicipal), indicam que os autuados integram rede organizada para tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da decretação de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, eis que em liberdade muito provavelmente voltará a praticar delitos.***

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ. fls. 23/24 - grifei):

> *[...]*
> ***Conforme se depreende dos Autos nº 1500543-28.2024.8.26.0279, o paciente foi denunciado, juntamente com Luís Fernando Souza de Almeida, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33,caput, da Lei nº 13.340/06 porque, no 24 de junho de 2024, por volta de 18h30, na Rodovia Francisco Alves Negro, km 324, próximo ao pedágio da pista leste, na cidade e Comarca de Itararé/SP, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de propósitos e desígnios, trazia consigo, para fins de tráfico de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar,18 (dezoito) "eppendorfs" contendo cocaína, com peso bruto de 12,61 gramas, bem como 02 (dois) invólucros plásticos contendo maconha, com peso bruto de 2,69 gramas, mais 01 (um) invólucro plástico contendo também cocaína, com peso de 25,78 gramas, além de 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos contendo maconha, com peso de 652,67gramas, substâncias estas capazes de provocar dependência física e psíquica (cf. fls. 131/132 do autos de origem).***
> ***Trata-se de acusação de cometimento de delito grave****, hediondo por equiparação, que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Magistrado que decretou a prisão preventiva do paciente (cf. decisão de fls. 70/74),* ***principalmente ao destacar a considerável quantidade e diversidade de drogas apreendidas, que eram transportadas entre municípios, como se viu acima.***

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Documento eletrônico VDA43522369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/09/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: e7782f04-4600-4df9-bc5d-cf088b0770c8

No caso, apesar da primariedade do agravante, trata-se de conduta grave, em razão da expressiva quantidade de drogas, 18 (dezoito) "eppendorfs" contendo cocaína, com peso bruto de **12,61 gramas**, bem como 02 (dois) invólucros plásticos contendo **maconha**, com peso bruto de **2,69 gramas**, mais 01 (um) invólucro plástico contendo também **cocaína,** com peso de **25,78 gramas**, além de 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos contendo **maconha**, com peso de **652,67 gramas, que estavam sendo transportadas entre municípios.**

Nesse mesmo entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO WRIT. REQUISITOS DA CUSTÓDIA.* ***GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.*** *IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.*
> *2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na especial gravidade do delito, evidenciada a partir das circunstâncias do caso concreto, notadamente o concurso de cinco pessoas, a prática do delito entre Estados da Federação e a grande quantidade de droga apreendida, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.*
> *3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese.*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 712.133/MS, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, Dje 15/2/2022).

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DE EXAME DAS MATÉRIAS NA VIA ELEITA.* ***SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA.*** *POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*** *COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus,*

Documento eletrônico VDA43522369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/09/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: e7782f04-4600-4df9-bc5d-cf088b0770c8

se fazem presentes.
2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.
4. Na hipótese, merece destaque a quantidade exorbitante de entorpecente apreendido, prontos para a revenda em grande escala
5. Além disso, consta que o agente foi preso em flagrante após ser surpreendido fazendo a escolta de outro veículo que transportava o referido material tóxico entre Estados da Federação, tendo tentado evitar a ação policial, só vindo a ser capturado depois de se acidentar durante a fuga.
6. Tais circunstâncias indicam a habitualidade do agente na narcotraficância, denotando a existência do periculum libertatis que autoriza a preventiva.
7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.
8. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.
9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido. (RHC n. 108.067/MG, Relator MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, Dje 12/4/2019).

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[...] a orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Documento eletrônico VDA43522369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/09/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: e7782f04-4600-4df9-bc5d-cf088b0770c8

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA43522369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/09/2024 16:28:22
Código de Controle do Documento: e7782f04-4600-4df9-bc5d-cf088b0770c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.478 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0295045-0

Número de Origem:
15005432820248260279 21830572024 21830577420241204 31 21882054220248260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO BARBOSA URBANSKI
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS SIMAO (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO SOUZA DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS SIMAO (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43691486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:35:39
Código de Controle do Documento: fad7d22d-d1ce-44c2-a748-94a2bcb0642c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:35:39
Código de Controle do Documento: fad7d22d-d1ce-44c2-a748-94a2bcb0642c